



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2020 (Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

8º .....

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado, de determinação legal anterior à calamidade pública ou de promoção ou progressão na carreira;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As promoções e progressões concedidas a servidores públicos e a militares ao longo de suas carreiras não podem e não devem ser equiparadas a reajustes salariais ou aumentos remuneratórios. São medidas





que compõem a estrutura da administração pública, condicionam-se à qualificação profissional e se atrelam à avaliação de desempenho funcional.

É razoável que se exija dos servidores públicos uma parcela de contribuição para enfrentamento dos efeitos da grave crise provocada pela pandemia, mas represar a aplicação dos institutos aqui contemplados constitui medida que se volta mais contra os interesse da sociedade que em desfavor dos prejudicados. Coloca-se em risco o aprimoramento das atividades realizadas pela administração pública e, ao cabo, os direitos de seus destinatários à prestação de serviços eficientes.

Cumprе esclarecer que não se pretende resgatar o teor de dispositivo vetado pelo Presidente da República ao apreciar a lei que ora se pretende alterar. A regra aprovada pelo Congresso Nacional e que não chegou a ser sancionada revestia-se de caráter mais abrangente quanto à medida implementada e de alcance mais restrito no que diz respeito aos destinatários. Acredita-se que no formato aqui proposto faz-se justiça em ambos os aspectos.

Por tais motivos, pede-se o célere endosso dos nobres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA  
DEM-DF**

